



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 14 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.565

Recurso nº 53.119 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente EMPRESA CRISTO REI LTDA

Recorrid DRF EM CURITIBA - PR

IRPJ - PIS/REPIQUE.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Havendo redução de imposto no processo principal, o crédito tributário do processo de corrente deve ser ajustado ao novo valor em contrato.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CRISTO REI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, as importâncias de Cz\$..... 754,13 e Cz\$ 451,98.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}-
lheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, HENRIQUE NEVES DA SIL
VA (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEI
RO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR
MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO. ✓

Recurso nº 53.119

Acórdão nº 103-09.565

Recorrente: EMPRESA CRISTO REI LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/REPIQUE, com base no art. 3º § 2º da Lei Complementar nº 07 de setembro de 1970, em função das diferenças de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica apuradas nos processos de nºs.. 10980/009.589/87-11, 10980/010.555/87-05 e 10980/010.554/87-34, cujos recursos a este Conselho foram providos parcialmente.

2. O valor originário do débito constante do Auto de Infração de fls. 31 é de Cz\$ 10.790,76, sendo assim dividido:

- Exercício de 1986 - Período-base de 1985 Valor do PIS/Repique: 1.337,60
- Exercício de 1986 - Período-base de 01/01/86 a 31/12/86 Valor do PIS/Repique: 3.827,70
- Exercício de 1987- Período-base de 01/07/86 a 31/12/86 valor do Pis/Repique: 5.625,46

3. Em sua peça impugnatória a empresa alegou a conexão deste processo com o principal e pede que seja sustado o seu julgamento até que tenham sido julgados os processos originais.

4. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 89/91) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apoiando-se na relação de causa e efeito.

5. Em sua peça recursal, a recorrente pede que se aplique a este a decisão proferida para os processos principais.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.565

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 24.11.88 e o recurso foi apresentado em 23.12.88.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Havendo redução do Imposto de Renda no processo principal, o débito cobrado no processo decorrente deverá ser ajustado ao novo valor encontrado para o imposto.

Esta Câmara apreciando os recursos de nºs 93.858 , 93.860 e 94.224 interpostos para os três processos principais, pelos Acórdãos de nºs 103-09.242, 103-09.254 e 103-09.508, deu-lhes provimento parcial, reduzindo o imposto cobrado nos exercícios autuados.

Em virtude da redução ocorrida no imposto de renda, a contribuição do PIS/REPIQUE, ficou reajustada para os seguintes valores:

- Exercício de 1986 - Ano-base de 1985
Valor do PIS/REPIQUE: Cz\$ 671,59
- Exercício de 1986 - Período-base de 01/01/86 a 01/07/86 Valor do PIS/REPIQUE: Cz\$ 3.739,73
- Exercício de 1987 - Período-base de 01/07/86 a 31/12/86 Valor DO PIS/REPIQUE: Cz\$ 5.172,93

Diante do exposto, Voto no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das exigências tributárias nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, os valores de Cz\$ 754,13 e Cz\$ 451,98.



Brasília-DF., em 14 de setembro 1989


AYRES DE OLIVIERA

RELATOR

